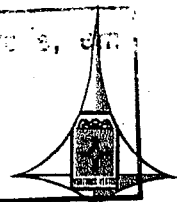


Ac. Pro...
séc...
Em, 15, 10, 01.



Em 15/10/01
Assessoria da Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LC 1436 /2001

Renato Rainha
Renato Rainha
Chefe da Assessoria da Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2001
(Do Sr Deputado RENATO RAINHA – PL)

Estabelece limites para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

A CÂMARA DO DISTRITO FEDERAL LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - Não serão ajuizadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal execuções fiscais de débitos para com a Fazenda do Distrito Federal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo quando o valor total dos débitos, de um mesmo devedor, for superior aos limites ora previstos.

§ 2º - Entende-se por débito consolidado o resultante da atualização do respectivo valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º - Tratando-se de débitos ajuizados, de um mesmo devedor, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal deverá requerer a reunião dos respectivos processos.

Art. 2º - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Distrito Federal pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

Art. 3º - O Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e o Procurador-Geral do Distrito Federal, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quando à implementação de programas específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais e a criação de um cadastro informativo de créditos não quitados do setor público distrital.

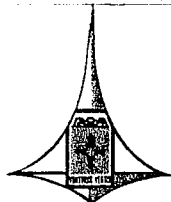
Art. 4º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda do Distrito Federal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2000, poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, que fixará os requisitos e condições para a sua concessão.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PLC n.º 1436/01
15.10.01

Renato Rainha



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

Após consulta efetuada junto as Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, constatamos que elas vêm sendo alvo de um número avassalador de executivos fiscais distribuídos e promovidos pela Fazenda Pública local, com valores irrisórios, o que dificulta sobremaneira os trabalhos cartorários, sem que o proveito perseguido compense os gastos havidos com a movimentação da máquina judiciária para cada ação de tal natureza.

Outra questão que pode ser levada em consideração nesse particular é a forma constrangedora pela qual o cidadão com débito razoavelmente pequeno com a Fazenda Pública é surpreendido ao receber a notícia de seu inadimplemento através de carta de citação, expedida pela Justiça, muitas vezes sem sequer tomar conhecimento da prévia existência do débito. Pelo mesmo motivo a Fazenda Pública não vem tendo o sucesso que esperava quanto ao adimplemento dos créditos fiscais, uma vez que, a despeito da especialidade da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a celeridade e a efetividade de tais executivos depende de providências como a obtenção do endereço atualizado do devedor e o acesso aos seus bens, o que inevitavelmente consome tempo e recursos da Fazenda e da Justiça.

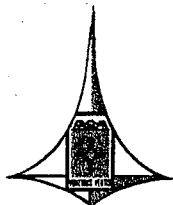
Vale lembrar que a Justiça comum local, possui apenas oito Varas de Fazenda Pública, para processar os feitos noticiados, ademais a Procuradoria – Geral do Distrito Federal possui recursos materiais e humanos limitados para atender a demanda.

Além disso, cabe frisar que a cobrança do crédito deve ser feita por meios administrativos.

É imperioso lembrar que a presente Lei não importará na extinção dos referidos créditos, mas proporcionará uma melhor organização da Fazenda Pública local e da Procuradoria do Distrito Federal, no sentido de obter a satisfação desses mesmos créditos, sem maiores ônus para a Administração Pública.

Nesse sentido, nossa Proposição é centrada no estabelecimento de limites de valor para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, como forma de minimizar o grande volume de executivos fiscais que sobrecarregam as Varas da Fazenda Pública. Cabe ressaltar que o Governo Federal saiu na vanguarda e impôs medidas semelhantes, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi proibida de propor ações com débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consoante disposições contidas em portarias e na Medida Provisória n.º 2.176-79, de 23 de agosto de 2001.

PLC n.º 11/2010
Fls. 11º 02 AD



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Além disso, cabe frisar que compete a esta Casa legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição Federal estabelece, no seu art. 24, que:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI – procedimentos em matéria processual”.

que: Além do que o Artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, estipula

“Art. 71 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Isto posto, em face da constitucionalidade e legalidade da proposta em questão, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares na sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital

